

## PARECER/2019/15

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo em matéria de proteção dos investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro (a seguir «Acordo»), assinado em Bruxelas em 19 de outubro de 2018.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais- LPDP).

O Acordo em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, patente desde logo na sua designação e também no elenco dos seus princípios e objetivos, assume uma forma naturalmente abrangente que dá cobertura a uma parceria entre a União Europeia e a República de Singapura, no sentido de «instaurar um clima mais propício ao investimento entre as Partes» (cf. artigo 1.º), reforçando as suas relações económicas, comerciais e de investimento, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, no que se refere aos seus aspetos económico, social e ambiental.

Além do Acordo propriamente dito, são remetidos os respetivos anexos, os quais fazem parte integrante do mesmo, relativos à expropriação de terrenos e de direitos de propriedade intelectual, dívida pública, mecanismo de resolução de litígios entre os investidores e as partes, código de conduta dos membros do tribunal de recurso e dos mediadores, regras processuais da arbitragem, procedimentos de mediação de litígios entre as partes e código de conduta para árbitros e mediadores.

Nos termos da proposta de Acordo, as Partes podem adotar medidas quanto à proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e

à proteção da confidencialidade de registos de contas pessoais dos seus investidores, caso sejam necessárias para garantir a observância das disposições legais em vigor (cf. al. ii), do n.º 3, do artigo 2.3).

O artigo 4.9 sob epígrafe "Divulgação de informações" determina que nenhuma disposição do Acordo pode ser entendida no sentido de obrigar qualquer das partes a disponibilizar informações confidenciais cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei ou, de qualquer outro modo, ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

As exigências de confidencialidade na transmissão de informações são transversais a todo o documento e embora o Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns, no intercâmbio de informações sobre medidas de apoio ao investimento, consultas, também previstas formas de cooperação procedimentos. estão que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais.

Este tratamento de dados pessoais consubstancia-se em diversas áreas de aplicação do presente Acordo que não regula a forma concreta como essa cooperação prevista é efetivada, não contendo por conseguinte normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios.

Este Acordo parece revestir-se de características próximas de um acordo-guadro, entendendo a CNPD não ser este o instrumento adequado para regular, quando aplicável, os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

No entanto, sendo Portugal parte neste Acordo, enquanto Estado-Membro da União, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados<sup>1</sup>, em particular no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro – como Singapura – sendo por isso indispensável aferir se esse Estado assegura um nível de proteção adequado.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a República de Singapura tem, desde 2012, uma lei de proteção de dados pessoais designada Personal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Seja os artigos 19.º e 20.º da LPD, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, ou a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a ser transposta para a ordem jurídica interna a breve trecho.



Data Protection Act 2012 (PDPA)2, aplicável tanto ao setor público como privado, consubstanciando um regime muito próximo de outros países e em particular da União Europeia. Encontram-se em vigor em Singapura outros instrumentos jurídicos regulamentando setores específicos com vista a reforçar as garantias de proteção de dados pessoais dos cidadãos

Existe em Singapura uma autoridade com competências para fiscalizar a aplicação do regime jurídico de proteção de dados em vigor com poderes sancionatórios, a Personal Data Protection Commission Singapore. Trata-se de uma autoridade com amplas atribuições abrangendo diversos setores de atividade com o objetivo de criar um clima de confiança no setor económico para um melhor desenvolvimento do comércio nacional e internacional.

Salienta-se que esta autoridade se encontra inserida na estrutura do Governo, reportando ao Ministro as suas ações tal como decorre do artigo 8.º da PDPA, não se afigurando, por isso, estar assegurada a independência considerada, à luz do direito da União Europeia, como imprescindível para se reconhecer um nível adequado de proteção de dados pessoais.

Em suma, a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, têm imprescindivelmente de ser reguladas através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais. Tais acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

Lisboa, 25 de março de 2019

Filipa Calvão (Presidente)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em https://sso.agc.gov.sg/SL/PDPA2012-S149-2013?DocDate=20180329